Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5374/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4090/2010
PROTOCOLO	: 982913
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a execução financeira do Contrato de Obra nº 79/2010, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos/MS e a empresa GEOSERV – Serviços de Geotécnica e Construção Ltda., no valor de R$ 1.039.098,61 (hum milhão, trinta e nove mil, noventa e oito reais e sessenta e um centavos).

A presente contratação já foi objeto de análises, pareceres e decisões, cuja finalidade fora a de se constatar se os documentos que instruem os autos atendem as condições estabelecidas no contrato e, ainda, se houve a correta aplicação dos recursos empenhados.

HISTÓRICO DAS ANÁLISES – PARECERES E DECISÕES:

TIPO DA ANÁLISE	DATA	FLS.
Análise Conclusiva ANC-DEAMA-09280/2010	04.10.2010	245/247
Parecer-PAR-P.JAC-9247/2010	13.10.2010	249/257
Decisão Singular – DSG-G.PRCS-5853/2010	18.10.2010	258
Análise Processual ANP-DEAMA-496/2012	28/02/2012	298/303

Em análise (ANA-DEAMA10630/2015) das peças documentais que instruem o feito no que concerne à execução financeira (3ª fase) a equipe técnica da DEAMA – Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Aêdo Camilo, através de Parecer n. 7849/2015, pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato de Obra n. 79/2010.

É o Relatório.

Passo a expor as razões da presente decisão.

Como é sabido, no dia 24 de junho de 2015 foi publicada a Resolução n. 13 que alterou a redação do art. 10 do Regimento Interno, estabelecendo que os processos relativos à realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação independente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, passam a ser decididos singularmente.

É importante destacar que o processo licitatório e a formalização contratual foram considerados regulares e legais conforme Decisão Singular - DSG-G.PRCS-5853/2010.

No que tange aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira do Contrato de Obra n. 79/2010, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Valor do Contrato	R$1.039.098,61
Valor Total das Medições Efetivadas	R$1.039.098,61
Valor Total dos Empenhos	R$1.039.098,61
Valor Total dos Comprovantes de Despesa	R$1.039.098,61
Valor Total de Comprovantes de Pagamentos	R$1.039.098,61
Saldo Contratual Físico	R$0,00
Saldo Contratual Financeiro	R$0,00

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei

Federal 4.320/64.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela DEAMA – Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o r. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, alínea "b" da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra n. 79/2010.

É a decisão.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga